



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600209-60.2024.6.21.0041

Procedência: 41ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: RAFAEL GONÇALVES PEREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA COM USO DE SÍMBOLO DO GOVERNO. UNIFORME DO CORPO DE BOMBEIROS. ART. 40, LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL GONÇALVES PEREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida contra ele pelo Ministério Público Eleitoral para: a) “**CONDENAR** o representado a remover a propaganda veiculada com emprego de farda, símbolo ou equipamentos que se assemelhem aos utilizados pelo Corpo de Bombeiros;” b) “**CONDENAR** o representado a remover propaganda eleitoral publicada em perfil que não tenha sido previamente informado à Justiça Eleitoral;” e c) “**CONDENAR** o representado ao pagamento de multa que vai arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (ID 45736786)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a legislação eleitoral não prevê, de forma específica, a vedação ao uso de fardas e demais vestimentas próprias em campanhas eleitorais; b) o que é vedado pela legislação “é a utilização de signo distintivo de órgão da administração pública, o que não é o caso, pois o candidato cuidou para que nenhum emblema ou insígnia constasse em seu traje, sendo tão somente um uniforme genérico de bombeiro, sem alusão a qualquer corporação ou quartel;” c) o uniforme e o capacete que aparece na propaganda eleitoral são idênticos àqueles existentes para venda na internet, que qualquer candidato ou cidadão possui acesso; d) não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, pois qualquer candidato pode ter acesso aos fardamentos; e) “a vestimenta utilizada pelo Representado, consubstanciada em fardamento genérico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de bombeiro, é somente para ser melhor reconhecido pelos eleitores do município onde exerce as funções como bombeiro, por já estarem acostumados a lhe ver fardado;” f) a multa imposta, com fundamento no art. 57-B, §5º é desproporcional, na medida que, imediatamente após ser intimado pelo juízo, requerer a inclusão de suas redes sociais no processo de registro de candidatura. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45736790)

Com contrarrazões (ID 45726266), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A questão central refere-se essencialmente à demonstração de que o recorrente associou sua candidatura a determinado órgão de governo, de modo a violar o disposto no artigo 40 da Lei no 9.504/2019

De acordo com tal dispositivo, a associação de certa candidatura a determinado símbolo, frase ou imagem associado ou **semelhante** às empregadas por órgão do governo fere o equilíbrio e a isonomia que deve haver entre os candidatos. E, dito isso, inexistem dúvidas de que a farda de bombeiro configura símbolo de órgão de governo.

Ao contrário do argumentado no recurso, a norma eleitoral exige, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a configuração da conduta prevista no art. 40 da Lei das Eleições, a utilização de símbolos e imagens associados ou semelhantes, não havendo propriamente a exigência do uso do símbolo do órgão. Ou seja, ainda que o representado tenha afirmado que não utilizou, efetivamente, uniforme do Corpo de Bombeiros Militar, mas sim vestimenta semelhante, tem-se que a norma em comento demanda, para sua caracterização, a mera utilização de imagem parecida ao símbolo empregado por órgão do governo.

Ademais, pontuou o Ministério Público Eleitoral que:

Logo, é absolutamente irrelevante se a farda é autêntica ou 'genérica', como argumentado nas razões recursais, uma vez que as imagens utilizadas pelo representado, ao se apresentar na propaganda eleitoral com vestes idênticas àquelas utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é associada ou semelhantes às empregadas por órgão de governo.

Note-se que as fardas não são produzidas pela Corporação ou pelo Estado, mas sim por empresas privadas, e posteriormente comercializadas no mercado, inclusive na internet, como demonstrado no recurso, sendo essa a razão pela qual o dispositivo em análise proíbe o uso de imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo.

No caso, observa-se que o representado é militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, tanto que se identifica na propaganda eleitoral como Bombeiro Rafael, o que não é proibido, não sendo lícito, no entanto, que promova na propaganda eleitoral a associação de sua imagem com o Corpo de Bombeiros, órgão de governo. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, o valor da multa imposta ao recorrente, com fulcro no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97, mostra-se proporcional, na medida que foi aplicada no percentual mínimo.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG